



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019889-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA JESSICA LINDOZO GOUVEIA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.704

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019889-32.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO.

AGVTE.: LUANA JESSICA LINDOZO GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA).

AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer para exclusão de negativação indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito, até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 1.264 – Descabimento – Ação que não guarda qualquer relação com a manutenção do nome da demandante em plataformas de negociação de dívidas - Hipótese dos autos distinta, versando sobre a inscrição indevida no cadastro dos órgãos de inadimplentes, por dívida desconhecida da parte autora – Suspensão afastada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 266 da ação de obrigação de fazer, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e manteve a decisão de fls. 259, que determinou a suspensão do feito, em razão do quanto decidido em sede de IRDR, Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que ajuizou ação de inexistência de débito relativa à inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, dos contratos nº 6260302-27131867 e nº 7225988-28000030 nos valores de R\$ 21,65 e R\$ 877,84 supostamente vencidos em 02/03/2020, 15/02/2021, respectivamente. Alega ser descabida a suspensão do feito para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pois há total distinção entre o Tema 1.264 do mencionado IRDR. Ressalta que as dívidas apontadas na inicial estavam dentro do prazo prescricional na data do ajuizamento da ação, bem como a matéria discutida nos autos refere-se à

inexistência de relação jurídica. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo, visto que não pleiteado. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 60/63).

O agravante apresentou manifestação às fls. 20/21 e 65/66.

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da ação principal, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se, no presente caso, ação de obrigação de fazer para exclusão de negativação indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial da ação, que ensejaram a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Conferindo os autos de origem, vê-se que na inicial da ação a parte autora se insurge contra a inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, oriundo dos contratos de nº 6260302-27131867, no valor de R\$ 21,65, com vencimento em 02/03/2020 e nº 7225988-28000030, no valor de 877,84, com vencimento em 15/02/2021, alegando desconhecer os referidos contratos. Requereu a declaração de inexistência do débito, a exclusão da anotação e o pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/112), esclarecendo que a dívida em questão é legítima, tendo *origem em um contrato firmado pela autora com a empresa GETNET, para utilização do serviço de captura de informações através de equipamento denominado POS (point of service), mais conhecida como maquininha de cartão portátil, em regime de locação*. Ressaltou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente. Discorreu sobre a cessão de crédito celebrada com o credor originário. Disse que a demandante não honrou

com o pagamento da mensalidade pelo equipamento instalado em seu estabelecimento comercial, bem como não procedeu à devolução da maquininha, o que justifica a cobrança. Salientou que a cobrança impugnada foi inserida no Portal Serasa Limpa Nome, na moralidade “conta atrasada”, que não é utilizada para cálculo do 'score' por não ter publicidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 161/244).

Na réplica à contestação, a demandante rebateu as alegações do requerido, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação (fls. 245/252).

Intimados a especificarem provas (fls. 253), a autora requereu a procedência da ação (fls. 255/256) e a ré disse não ter provas a produzir (fls. 258).

O douto Magistrado singular, achou por bem determinar a suspensão do processo até julgamento da controvérsia tratada no tema 1.264, afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP E 2.122.017/SP.

Pois bem.

Com efeito, objetivando uniformizar o entendimento da matéria envolvendo discussão para *definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*, nos termos dos artigos 976 e 987 do novo CPC, Recursos Especiais nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP houve afetação da matéria acima mencionada para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, encontrando-se o Tema nº 1.264 pendente de definição, com a seguinte determinação: *a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.*

Entretanto, o caso em exame não se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial, haja vista que na inicial da ação a autora alega a inexistência da dívida objeto de negativação

perante os órgãos de proteção ao crédito, que desconhece.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 37/38, se referem a dois contratos supostamente celebrados pela autora e a Empresa Getnet, relativa a máquina de cartão, cujo inadimplemento teria ocorrido em 02.03.2020 e 15.02.2021, não havendo que se falar em débitos prescritos.

Sendo assim, a matéria discutida nos autos não abrange o que vier a ser decidido no IRDR acima mencionado, não sendo o caso, por isso, de suspensão do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA – RECURSO DA AUTORA – SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AFETAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.264 DO C. STJ – SUSPENSÃO INDEVIDA – TEMA INAPLICÁVEL AO CASO – CAUSA DE PEDIR DISTINTA – RETOMADA DO PROCESSO – REFORMA DA R. DECISÃO – RECURSO PROVIDO A causa de pedir do processo não está afetada ao Tema Repetitivo n. 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a argumentação da agravante deduz uma hipótese de inexistência de contrato, e não de mero debate sobre prescrição das pretensões. Suspensão do processo rejeitada pelo distinguish (distinção fática) entre os casos. RECURSO PROVIDO . (Agravado de Instrumento 2365421-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264 do STJ) – A ação originária deste recurso visa à produção antecipada de prova, não sendo arguida a prescrição de dívida, tampouco a inexigibilidade da obrigação daí decorrente – A pretensão do requerente limita-se à apresentação de contratos que supostamente teriam gerado débitos em seu nome - Hipótese que não se enquadra ao Tema 1.264 do STJ – A suspensão determinada pelo STJ refere-se a ações sobre a exigibilidade

de dívidas prescritas, o que não é o caso da ação de produção antecipada de provas em questão - Suspensão revogada, para prosseguimento do feito - Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2333037-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Decisão que determinou a suspensão do processo com base no IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 TJSP) e Tema 1.264 STJ. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A questão versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo objeto do IRDR - Tema 51 TJSP e nem pelo Tema 1.264 do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2352872-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Ademais, por referir-se a dívidas datadas de 2020 e 2021, sequer verificou-se a prescrição quinquenal quando do ajuizamento da ação.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados com a inicial às fls. 37/38 constituem apenas uma indicação de cobrança para a parte contrária, não sendo possível determinar se está incluído na plataforma do “Serasa Limpa Nome” ou no cadastro de dívida negativadas. Portanto, seria apropriado que a parte interessada fornecesse esclarecimentos adicionais por meio de outros documentos.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, para afastar a suspensão do feito, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator